



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36252.000375/2006-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de dezembro de 2015  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância, fls. 0465, que julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALÍQUOTA ADICIONAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ARBITRAMENTO. GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

*A Aposentadoria Especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, permita a concessão do citado benefício após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91).*

*O eficaz gerenciamento dos riscos ocupacionais é que garante a qualidade no meio ambiente de trabalho prevenindo a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais, evitando a concessão de benefícios em número excessivo ou indevidos.*

*A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

*Os atos administrativos, incluindo-se o ato de lançamento de tributos, nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 034, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, para financiamento de aposentadorias especiais.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos pelo confronto de dados da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com os documentos relativos ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho e, assim, validar ou não as informações prestadas, garantindo o direito a benefícios porventura devidos e o custeio dos mesmos.

Em síntese, o Fisco chega a conclusão que a recorrente não gerenciou os riscos ambientais do trabalho, e exigindo o adicional nas alíquotas para aposentadoria especial.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 04/08/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0423 e 0464.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 19/08/2005, portanto tempestivamente, fls. 0424, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

*1. Em preliminar, alega inexistência de demonstração por parte das autoridades fiscais, quanto necessidade da aplicação do disposto no artigo 410 da Instrução Normativa nº 100/2003, que autoriza a utilização da técnica da Aferição Indireta, uma vez que foram apresentados os documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, não havendo ainda, incompatibilidade entre referidos documentos;*

*2. Pleiteia seja reconhecida a conexão entre os lançamentos efetuados durante a presente ação fiscal para simultâneo julgamento dos processos;*

*3. Requer, também, a realização de prova pericial sob pena de cerceamento de defesa nos termos do artigo 32, inciso II da Portaria 520/2004. Argumenta sobre a necessidade da realização de perícia por não concordar com as conclusões fiscais apresentadas no documento nominado "Caracterização das Condições Especiais de Trabalho - CCET". A fim de propiciar a realização da perícia indica assistentes técnicos e elenca seus quesitos;*

*4. Aduz que as conclusões apontadas na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD não guardam harmonia com as conclusões que a própria Previdência Social consuma em regulares expedientes de concessão de aposentadorias envolvendo empregados da notificada. Ressalta que, de um lado, a NFLD apregoa a existência de certos elementos que concebem a obrigação do pagamento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, mas, de outro lado, o Órgão local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emite posição conclusiva quanto a inexistência de elementos hábeis à concessão de aposentadoria especial com alicerce no adequado gerenciamento na prevenção de riscos de acidente do trabalho. Com o objetivo de comprovar suas alegações requer sejam entranhados aos autos, por amostragem, processos de benefícios de segurados que prestaram serviços na empresa, demonstrando-se em que condições foram concedidos;*

*5. No mérito, afirma que promove um eficaz, diligente e contínuo gerenciamento dos riscos ocupacionais, que neutraliza ou elimina a exposição dos empregados aos agentes nocivos agressivos à saúde, assim, não enseja o benefício da aposentadoria especial ficando desobrigado do pagamento da alíquota adicional para custear tal benefício;*

*6. Prossegue dizendo que não foi efetuada a verificação efetiva e técnica do correspondente ambiente de trabalho, valendo-se o fisco apenas da regularidade formal de documentos, em flagrante desprestígio da primazia da realidade;*

*7. Assevera que a falta ou a precária elaboração de determinados documentos exigidos pela regra previdenciária permitem a conclusão de que os segurados envolvidos nesta temática terão direito à*

*aposentadoria especial, ofende o texto legal que contempla não a burocracia documental como fator caracterizador do direito à aposentadoria especial, mas sim, à realidade fática inerente à atividade laboral exercida por tais empregados diante do correspondente ambiente de trabalho;*

*8. Afirma, também, que houve ofensa ao artigo 57 caput e seu parágrafo 6º, e parágrafo 3º do artigo 58 todos da Lei 8.213/1991, que admitem aposentadoria especial conforme ocorrências fáticas da atividade desenvolvida pelo segurado, e não, como concluído pela fiscalização, ante o preenchimento adequado ou precário de exigências meramente formais, pois presume o INSS determinada situação, ao invés de constatá-la na realidade;*

*9. Diz que o INSS traz aos autos, apenas, anexos elaborados pela própria autoridade fiscal sem prova concreta de suas argüições;*

*10. Por fim, requer o cancelamento da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.*

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0477, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as mesmas razões apresentadas na impugnação, somando o argumento de que a decisão a quo deve ser declarada nula, pois, em síntese, cerceou a sua defesa ao não permitir a realização de perícia.

Com as novas alegações da recorrente, a Delegacia solicitou pronunciamento da fiscalização, fls. 0576.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0577.

A recorrente foi cientificada da resposta da fiscalização, fls. 0587.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Antes de analisarmos as questões do recurso, há dúvida que deve ser sanada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

A aplicação de uma das regras, em detrimento da outra, depende da existência de recolhimentos, conforme súmula CARF:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Assim, pela ausência de informação nos autos sobre a existência de recolhimentos parciais, já que na época essa informação não era relevante, decido resolver converter o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização informe:

1. Houve recolhimentos, ainda que parciais, nas competências 04/1999 a 08/2000?;
2. Conforme GFIP entregues pela recorrente, esses recolhimentos eram para financiamento do seguro acidente de trabalho?; e
3. Conforme GFIP entregues pela recorrente, esses recolhimentos eram para referentes a adicionais exigidos neste lançamento?.

Processo nº 36252.000375/2006-59  
Resolução nº **2402-000.512**

**S2-C4T2**  
Fl. 7

---

Após a elaboração da informação a recorrente deve ter ciência da mesma e abertura de prazo de trinta dias para apresentação de seus argumentos.

**CONCLUSÃO:**

Resolvo converter o julgamento em diligência, para as providências acima.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira.